



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 211.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 211.º-A

Imposto sobre determinados Serviços Digitais

É aprovado o regime do Imposto sobre determinados Serviços Digitais nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

O Imposto sobre determinados Serviços Digitais é uma contribuição de natureza indireta que tributa, na forma e condições previstas na presente lei, a prestação de determinados serviços digitais em que há intervenção de utilizadores localizados no território nacional.

Artigo 2.º

Conceitos e definições

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Conteúdos digitais», os dados fornecidos em formato digital, tais como programas de computador, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos e qualquer outro programa de computador, além de dados representativos da própria interface digital;
- b) «Interface digital», qualquer programa, incluindo os sítios ou plataformas web ou parte dos mesmos, aplicação, incluindo as aplicações móveis ou qualquer outro meio, acessível aos utilizadores, que possibilite a comunicação digital;
- c) «Serviços digitais», serviços de publicidade online, de intermediação online ou de transmissão de dados;
- d) «Serviços de publicidade online», serviços que consistem na inclusão numa interface digital, própria ou de terceiros, de publicidade dirigida aos utilizadores dessa interface digital;
- e) «Serviços de intermediação online», serviços que disponibilizam aos utilizadores uma interface digital multifacetada, que permite interagir com diferentes utilizadores ao mesmo tempo, que facilita a entrega de bens ou serviços subjacentes diretamente entre os utilizadores, ou que lhes permite localizar outros utilizadores e interagir com eles;
- f) «Serviços de transmissão de dados», serviços de transmissão mediante contrapartida, incluindo a venda ou cessão, de dados recolhidos sobre os utilizadores, gerados pela atividade destes nas interfaces digitais;
- g) «Utilizador», qualquer cidadão ou entidade que utilize uma interface digital;
- h) «Publicidade dirigida», qualquer forma de comunicação digital comercial com a finalidade de promover um produto, serviço ou marca, dirigida aos utilizadores de uma interface digital baseada nos dados recolhidos na atividade desses utilizadores;
- i) «Serviços financeiros regulados», serviços financeiros prestados por uma entidade financeira autorizada para esse efeito;
- j) «Entidade financeira autorizada», prestador de serviços financeiros que está obrigado a autorização, registo e supervisão por entidade reguladora nacional ou europeia.

2 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1 do presente artigo, quando a entidade que inclui a publicidade não possui a interface digital, ela deve ser considerada como a provedora do serviço de publicidade e não a entidade proprietária da interface.

3 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1 do presente artigo, será considerado que toda a publicidade é publicidade dirigida, salvo prova em contrário.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

- 1 - Estão sujeitas a imposto as prestações de serviços digitais realizadas no território nacional.
- 2 - Não são abrangidas pelo número anterior as seguintes situações:
 - a) As vendas de bens ou serviços contratados online através do sítio do provedor desses bens ou serviços, nas situações em que o provedor do serviço não atua na qualidade de intermediário;
 - b) As entregas de bens ou prestações de serviços subjacentes que tenham lugar entre dois utilizadores, no âmbito de um serviço de intermediação online;
 - c) As prestações de serviços de intermediação online, quando a única ou principal finalidade desses serviços prestados pela entidade que leve a cabo a disponibilidade de um interface digital seja fornecer conteúdos digitais aos utilizadores ou prestadores de serviços de comunicação ou de pagamento;
 - d) As prestações de serviços financeiros regulados por entidades financeiras reguladas;
 - e) A prestação de serviços de transmissão de dados, quando se realizem por entidades financeiras reguladas;
 - f) A prestação de serviços digitais quando seja realizada entre entidades que formem parte de um grupo com uma participação direta ou indireta de 100%.

Artigo 4.º

Local de realização das prestações de serviços digitais

- 1 - A prestação de serviços digitais será considerada como realizada em território nacional quando algum utilizador esteja localizado em território nacional, independentemente do utilizador ter pago alguma contrapartida que contribua para a geração de renda do serviço.
- 2 - Considera-se que o utilizador está situado no território nacional:
 - a) Relativamente aos serviços de publicidade online, quando no momento em que a publicidade apareça no dispositivo desse utilizador o dispositivo se encontre em território nacional;

- b) Relativamente aos serviços de intermediação online em que exista a facilitação de entrega de bens ou prestações de serviços subjacentes diretamente entre os utilizadores, quando a conclusão da operação subjacente por um utilizador seja realizada através da interface digital de um dispositivo que, no momento da conclusão, se encontre em território nacional;
- c) Relativamente aos serviços de intermediação online não previstos na alínea anterior, quando a conta que permita ao utilizador aceder à interface digital seja iniciada utilizando um dispositivo que no momento de início de atividade se encontre em território nacional;
- d) Relativamente aos serviços de transmissão de dados, quando os dados transmitidos tenham sido gerados por um utilizador através de uma interface digital acedida através de um dispositivo que, no momento da geração dos dados, se encontre em território nacional.

3 - Para determinação do local onde tenha sido realizada a prestação de serviços digitais não será levado em conta:

- a) O local onde seja realizada a entrega de bens ou a prestação de serviços subjacentes, nos casos de serviços de intermediação online;
- b) O local desde o qual se realize qualquer pagamento relacionado com um serviço digital.

4 - Para efeitos do presente artigo, presume-se que um determinado dispositivo de um utilizador se encontra no local determinado pelo endereço do Protocolo IP desse dispositivo, a menos que se possa concluir que esse local é diferente mediante a utilização de outros meios de prova admissíveis em direito.

5 - Os dados de utilizadores que podem ser utilizados para a aplicação da presente Lei são apenas os necessários para a definição da sua localização em território nacional.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1- São sujeitos passivos deste imposto as entidades jurídicas, singulares ou coletivas, que superem os limiares seguintes, cumulativamente:

- a) Que o valor líquido do seu volume de negócios do ano fiscal anterior seja superior a 750 milhões de euros;

- b) Que o montante total do seu rendimento derivado da prestação de serviços digitais em território nacional sujeito a imposto, relativamente ao ano fiscal anterior, supere os 1,5 milhões de euros.

2 - Quando os montantes a que se refere o número anterior estiverem disponíveis numa moeda diferente do euro, serão convertidos em euros aplicando a taxa de câmbio publicada no último “Diário Oficial da União Europeia” do ano fiscal respetivo.

3 - No caso de entidades que façam parte de um grupo de empresas multinacionais, serão contabilizados para efeitos do N.º 1 os montantes globais nos seguintes termos:

- a) Para efeito da alínea a) serão contabilizados segundo a DIRETIVA (UE) 2016/881, do Conselho de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, e a Convenção Multilateral para Prevenir a Erosão das Base Tributável e a Transferência de Lucros, patrocinada pela OCDE e assinada por Portugal;
- b) Para efeito da alínea b) será determinado o montante incluindo as prestações de serviços digitais sujeitas a este imposto realizadas entre as entidades de um grupo.

Artigo 6.º

Facto gerador

1 - O imposto é devido quando se prestar, executar ou efetuar o evento tributável.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, em operações sujeitas a impostos que originam pagamentos antecipados antes da realização do evento tributável, o imposto será acumulado no momento da cobrança total ou parcial do preço pelos valores efetivamente recebidos.

Artigo 7.º

Base Tributável

1 - A base tributável do imposto é constituída pelo montante das receitas obtidas pela prestação de serviços digitais sujeitas a imposto, realizadas em território nacional, excluindo, caso aplicável, o montante devido a título de Imposto sobre o Valor Acrescentado ou outros impostos equivalentes.

2- Para efeitos do número anterior, a prestação de serviços digitais entre entidades de um mesmo grupo económico terá como base tributável o seu valor normal de mercado.

3 - Para determinar a base tributável do imposto serão tidas em conta as seguintes regras:

- a) No caso de serviços de publicidade online, será aplicada ao montante global das receitas obtidas, a proporção que represente o número de vezes que apareça a publicidade em dispositivos que se encontrem em território nacional em relação ao número total de vezes que a mesma publicidade seja exibida em qualquer dispositivo, em qualquer local;
- b) No caso de serviços de intermediação online em que exista a facilitação de entregas de bens ou prestação de serviços subjacentes diretamente entre os utilizadores, será aplicado ao montante global das receitas obtidas, a proporção que represente o número de utilizadores situados em território nacional em relação ao número total de utilizados que interajam nesse serviço, em qualquer local;
- c) Nos serviços de intermediação online não previstos na alínea anterior, será aplicado ao montante global das receitas obtidas diretamente dos utilizadores quando as contas que permitam aceder à interface digital utilizada tenham sido iniciadas utilizando um dispositivo que se encontre em território nacional, independentemente do momento temporal em que tenha sido aberta a conta utilizada;
- d) No caso de serviços de transferência de dados, será aplicado às receitas globais obtidas, a proporção do número de utilizadores que geraram os respetivos dados se encontrarem situados em território nacional ou em qualquer outro lugar, independentemente do momento temporal em que os dados tenham sido recolhidos.

4 - Se o montante da base tributável não for conhecido no momento da liquidação do imposto, o sujeito passivo deverá fixá-lo provisoriamente aplicando critérios fundamentados que tenham em conta o período total em que obterá receitas de serviços digitais, sem prejuízo da sua regularização quando o montante da base tributável for conhecido, mediante a autoliquidação correspondente ao período de tributação em causa.

5- Para efeitos do número anterior, a regularização do imposto deve ser realizada no prazo máximo de 4 anos, contados a desde a data da liquidação.

6- Quando a base tributável tenha sido incorretamente determinada, o sujeito passivo deverá proceder à sua retificação.

7- A base tributável será determinada por estimativa direta.

Artigo 8.º

Taxa de Imposto

A taxa aplicada será de 3%.

Artigo 9.º

Taxa Integral

A taxa integral será o valor resultante da aplicação da taxa de imposto à base de cálculo.

Artigo 10.º

Obrigações formais

1 - Os sujeitos passivos do imposto encontram-se obrigados, com os requisitos, limites e condições que se determinem em regulamentação específica, a:

- a) Apresentar declarações relativas ao começo, alteração ou cessação de atividade que determinem a sua sujeição ao imposto;
- b) Solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira o número de identificação fiscal para os efeitos devidos;
- c) Solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a inscrição no registo de entidades criado por efeitos deste imposto;
- d) Entregar os registos que se estabeleça por regulamento;
- e) Apresentar periodicamente ou a requerimento da Autoridade Tributária e Aduaneira informação relativa a seus serviços digitais;
- f) Nomear um representante para acompanhamento das obrigações impostas por esta Lei quando se trate de sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia;
- g) Conservar, nos termos legalmente aplicáveis, a documentação relativa às operações relevantes para determinação do imposto;
- h) Realizar as traduções para a Língua Portuguesa, a pedido da Autoridade Tributária e Aduaneira, das faturas, contratos ou documentos correspondentes

à prestação serviços digitais que se entendam realizadas em território nacional, para efeitos de controlo da situação tributária do sujeito passivo;

- i) Estabelecer os sistemas, mecanismos ou acordos que permitam determinar a localização dos dispositivos dos utilizadores no território nacional.

2 - Os sujeitos passivos encontram-se também obrigados a cumprir qualquer outra obrigação formal que se estabeleça por norma tributária.

Artigo 11.º

Liquidação

1 - O período de liquidação coincidirá com o trimestre natural.

2 - Os sujeitos passivos deverão apresentar as autoliquidações correspondentes e indicar a dívida tributária no lugar, forma e prazos estabelecidos por regulamentação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 12.º

Infrações e Sanções

1 - Sem prejuízo das disposições especiais previstas neste artigo, as infrações tributárias relativas ao presente imposto serão qualificadas e sancionadas em conformidade com a Lei.

2 - Constitui infração tributária grave, para efeitos deste imposto, o incumprimento das obrigações formais previstas na presente Lei.

3 - A consequência da infração prevista no número anterior consistirá numa multa pecuniária de 0,5% do imposto líquido apurado do volume de negócios do ano anterior, com um valor mínimo de 15.000 euros e máximo de 400.000 euros por cada ano de incumprimento.

Artigo 13.º

Ordem jurisdicional

A jurisdição contenciosa e administrativa portuguesa será a única competente para dirimir os litígios de factos e direitos que se suscitem entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e os sujeitos passivos sobre quaisquer efeitos da presente Lei.»

Nota justificativa:

A última década revelou a ascensão e o poder da nova economia digital. Das 20 maiores empresas mundiais, 9 são agora digitais, quando há uma década apenas existia 1 nessa lista.

A economia digital criou novas formas de negócio e novas atividades económicas, fazendo uso da desmaterialização da informação assumiu-se como uma presença transfronteiriça, tendo uma presença física quase nula nos Estados e baseada em ativos muitas vezes intangíveis. Essa nova realidade cresceu e afirmou-se num contexto em que os princípios fiscais internacionais, muito influenciados pela OCDE, não estavam preparados para esta forma de organização empresarial. Por isso, as grandes empresas da nova economia digital Google, Apple, Facebook, Amazon, Microsoft (GAFAM) utilizam os princípios fiscais internacionais desenvolvidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para localizar arbitrariamente as suas atividades económicas em países ou regiões com fiscalidade claramente mais favorável, muitas vezes em paraísos fiscais.

As regras habituais estão baseadas primordialmente na presença física e, por isso, desfasadas da nova realidade da economia digital. Para além disso, as regras tributárias atuais não incorporam o astronómico valor económico dos dados gerados pelos próprios utilizadores das plataformas digitais. Essa lacuna resulta numa exportação de riqueza e conhecimento sem qualquer benefício para os territórios onde essa informação é gerada. Esta ausência de distribuição dos benefícios da riqueza gerada pela digitalização da economia resulta, na prática, como uma nova forma de criação de desigualdades e empobrecimento dos países.

Esta análise já foi realizada e assumida internacionalmente. A OCDE, por exemplo, vem construindo há alguns anos o Plano de Ação BEPS (combate à erosão da base tributária - Base Erosion and Profit Shifting Action Plan). Por seu lado, a Comissão Europeia apresentou o Digital Tax Package, onde propôs a criação de um imposto indireto sobre a prestação de determinados serviços digitais. Estas iniciativas providenciaram o conhecimento técnico e jurídico necessário para introduzir uma nova forma de taxaço da economia digital que seja mais justa e equitativa. Contudo, não existe a vontade política para dar esse passo, brindando as multinacionais da economia digital com a manutenção da sua fuga fiscal.

Particularmente à escala europeia, assiste-se a uma paralisação do processo de criação de uma forma de taxaço das multinacionais da economia digital porque se colocam vários interesses nacionais à frente de uma solução coletiva. Os países nórdicos, pela sua ligação ao setor da economia digital dos EUA não pretendem ver beliscada essa relação com a introdução de um novo imposto. O governo alemão tem receio que um imposto justo sobre a economia digital, por afetar alguns interesses dos EUA, possa ditar uma resposta que aumente os impostos sobre os veículos alemães e, com isso, ajuda ao bloqueio europeu. Assim, estando próximo o final do primeiro trimestre onde seria expectável uma decisão à escala europeia, presume-se cada vez mais provável mais um episódio de paralisação.

Para resgatar alguma soberania nacional e garantir a liberdade da paralisia europeia, assistimos a anúncios, por parte de diversos governos nacionais, da intenção de prosseguir com a introdução de impostos que garantam uma resposta à existente fuga de valor dos países. A presente iniciativa visa dar a Portugal uma ferramenta para se defender das multinacionais da economia digital e para qualificar a sua participação do Conselho Europeu onde será debatida esta temática.

A presente iniciativa cria um imposto que incide sobre a prestação de determinados serviços digitais onde a participação dos utilizadores se constitui como uma contribuição ao processo de criação de valor das empresas prestadoras do serviço. São serviços que não existiriam sem a ação dos utilizadores e, por isso, devem dar o retorno aos territórios onde esse valor é criado. Como não é um imposto sobre renda ou património, mas sim sobre a criação de valor em determinado território com a intervenção dos utilizadores desse território, não é enquadrável nos tratados de dupla tributação que têm permitido às multinacionais da economia digital fugir ao pagamento de impostos.

O imposto sobre determinados serviços digitais aplica-se a: publicidade dirigida a utilizadores de determinada interface ou plataforma digital (serviço de publicidade online); a disponibilização de interfaces ou plataformas digitais que permitam aos utilizadores localizar outros utilizadores e interagir com eles, facilitando entrega de bens ou prestação de serviços subjacentes diretamente a esses utilizadores (serviço de intermediação online); a transmissão, incluindo a venda ou cessação, dos dados recolhidos dos utilizadores gerados por atividades realizadas nas interfaces ou plataformas digitais (serviços de transmissão de dados).

Como tem por base a tributação da mais valia criada para as empresas pelos próprios utilizadores, não é aplicável a: entregas de bens ou prestação de serviços subjacentes que tenham lugar no quadro de um serviço de intermediação online; vendas de bens ou serviços contratados online através do sítio web do fornecedor desses bens ou serviços (atividades de comércio eletrónico).

Para responder à forma de organização e desterritorialização das multinacionais da economia digital, o imposto incide sobre todas as entidades que estejam estabelecidas em Portugal, União Europeia ou em qualquer outro Estado ou jurisdição não pertencente à UE.

Seguindo o estudo realizado pela Comissão Europeia e a implementação do imposto similar em Espanha, a taxa de imposto proposta é de 3% e as condições que obrigam ao pagamento do imposto são: o volume de negócios no ano anterior tenha superado os 750 milhões de euros e que o montante total das suas receitas provenientes de serviços digitais sujeitas ao imposto, uma vez aplicadas as regras para a definição da base tributável e território nacional, supere os 1,5 milhões de euros. Assim, com o primeiro critério restringe-se a aplicação do imposto apenas às grandes empresas que são as que conseguem prestar os serviços digitais com base nos dados dos utilizadores, através de grandes redes de utilizadores e com uma maior criação de valor pela grande quantidade de dados recolhidos. O segundo critério permite limitar a aplicação do imposto a casos em que existe uma marca significativa no território nacional.

Para garantir que só serão sujeitas a imposto a prestação de serviços digitais que se podem considerar vinculadas de algum modo com o território nacional, será utilizado endereço do Protocolo IP dos dispositivos de acesso.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

